



ACÓRDÃO N.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012821-16.2016.814.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - COIMPPA

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CÁLICE AUAD

AGRAVADO: RUY AFONSO MENDES DE FARIAS

ADVOGADO: DALMÉRIO MENDES DIAS

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CRÉDITO CONSIGNADO – LIMITAÇÃO LEGAL A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AGRAVADO – EXCLUSÃO DO CRÉDITO ROTATIVO – RESTABELECIMENTO DO DESCONTO PROPORCIONALMENTE CALCULADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação de Obrigação de Fazer:

2. A questão principal versa acerca da autorização, anterioridade e regularidade para desconto de empréstimo pessoal no contracheque do agravado; à observância da Lei n.º 10.820/2003 e da limitação de consignação de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do recorrido e ao restabelecimento dos descontos em favor da agravante.

3. A questão recorrida determinou ao agravante que suspendesse os descontos na folha de pagamento da parte autora, ora agravada, no valor de R\$ 1.113,10 (mil, cento e treze reais e dez centavos) para pagamento dos empréstimos discutidos, sob pena de multa a incidir a cada mês em que houver desconto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. O recorrido é servidor público estadual, no cargo de Auxiliar Judiciário, e exercia o Cargo de Oficial de Justiça, auferindo em maio/2016 renda bruta de R\$ 10.622,53 (dez mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo, entretanto, sido dispensado da função, passando a receber os vencimentos referentes ao nível médio, no valor de R\$ 5.276,17 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), ou seja: à época possuía margem consignada disponível.

5. A soma dos empréstimos tomados pelo recorrido perfazem atualmente 48,55% (quarenta e oito por cento e cinquenta e cinco avos por cento) de sua remuneração, devendo, nos termos da Lei n.º 10.820/2003 e do Decreto n.º 8690/2016, serem reduzidos à proporção de 30% (trinta por cento) de sua remuneração proporcionalmente, sob pena de violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, face o caráter alimentar da verba.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar o restabelecimento do desconto em favor da agravante com a redução proporcional do valor, computando-se os demais descontos consignados, limitando-os conjuntamente ao patamar de 30% (trinta por cento), cabendo



ao agravante o valor de R\$ 687,68 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devendo, outrossim, o quantum debatur ser repactuado, mantendo os demais termos da decisão atacada.

7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO em que são partes COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ LTDA. – COIMPPA e RUY AFONSO MENDES DE FARIAS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0012821-16.2016.814.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - COIMPPA

ADVOGADO: REYNALDO JORGE CÁLICE AUAD

AGRAVADO: RUY AFONSO MENDES DE FARIAS

ADVOGADO: DALMÉRIO MENDES DIAS

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – COIMPPA, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra si por RUY AFONSO MENDES DE FARIAS, ora agravado, deferiu pedido de Justiça Gratuita e concedeu antecipação de tutela de urgência incidental. Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz, em que pese as alegações do agravado, que este contraiu voluntariamente empréstimos junto à agravante e ao BANPARÁ, havendo error in judicando pela impossibilidade jurídica de formular pedido (suspensão/renegociação de empréstimos), uma vez que a autorização, conforme o art. 1º da Lei n. 10.820/2003, tem caráter irrevogável e



irretratável e ainda que a decisão prejudica o funcionamento da Cooperativa, uma vez que induz o não pagamento da contraprestação devida, fato que pode estimular a multiplicação de ações que tenham o mesmo objeto.

Sustenta que os contratos entabulados com o agravante, a despeito de serem anteriores aos contratos do réu BANPARÁ, foram celebrados a partir da estrita observância do que exige a Lei n.º 10.820/2003 que dispõe, exclusivamente, sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abarcando, portanto, os contratos virtuais/eletrônicos do agravado com BANPARÁ, denominado BANPARÁCARD, que decorre da linha de crédito rotativo.

Suscita erro em relação ao entendimento de suspender os descontos realizados pela agravante no contracheque do agravado, uma vez que a verificação da anterioridade dos contratos deve ser feita em relação às instituições demandadas (COIMPPA e BANPARÁ) e não em relação àquelas que não são parte, como Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que inclusive tem contratos mais recentes.

Ressalta que a decisão de suspensão de pagamento impôs-lhe desarrazoada e desproporcional medida, não podendo o autor, ora agravado, utilizar-se do Poder Judiciário para descumprir contratos celebrados em estrita legalidade.

Sustenta ao danos e prejuízos decorrentes da suspensão se agravarão na hipótese de demora na prestação jurisdicional, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando que a atual remuneração do agravado importa em R\$ 5.276,17 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos); que 30% (trinta por cento) deste valor equivale a R\$ 1.582,85 (Hum mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); que os descontos na folha de pagamento do agravado em favor da agravante somam R\$ 1.113,10 (Hum mil cento e treze reais e dez centavos), ou seja: inferior a 30% (trinta por cento) e ainda que os contratos do BANPARÁCARD não se enquadram nas formas da Lei n.º 10.820/2003, não sendo mais antigos que os seus requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, com o restabelecimento dos descontos realizados pela agravante na folha de pagamento do agravado.

Pleiteia também que a diferença entre o valor do limite consignável de 30% (trinta por cento) e o valor das consignações realizadas na folha de pagamento do agravado, no valor de R\$ 469,75 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) seja utilizada pelo réu BANPARÁ e que este faça as devidas adequações ao pagamento dos Contratos do BANPARÁCARD até o julgamento da ação.

No mérito, requer a confirmação do provimento liminar e, alternativamente, a reforma da decisão agravada com o restabelecimento dos descontos realizados.

Juntou os documentos os documentos de fls. 15-111.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 112).

Considerando presentes os requisitos, deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para restabelecer o desconto de R\$ 1.113,10 (Hum mil cento e treze reais e dez centavos) em favor da recorrente (fls. 114-115).



O MM. Juízo ad quo apresentou informações (fls. 117), acrescentando que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 118).

Em contrarrazões (fls. 119-129), o agravado pugnou pela revogação da decisão de fls. 114-115 e pelo retorno dos descontos em seu contracheque ao patamar de 30% (trinta por cento) da margem consignável, com o escopo de garantir-se o pagamento dos demais empréstimos do BANPARÁ e do Banco do Brasil, até decisão final.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos o dispositivo da Decisão Agravada (fls. 33-35), in verbis:

(...)

Ante tais fundamentos, em respeito ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, ao caráter alimentar da remuneração, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela provisória requerida para determinar que:

a) O requerido COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA suspenda os descontos na folha de pagamento da parte autora, no valor de R\$ 1.113,10 (mil, cento e treze reais e dez centavos) para pagamento dos empréstimos discutidos nos presentes autos, sob pena de multa a incidir a cada mês em que houver desconto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

b) O requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ faça as adequações necessárias no que diz respeito aos descontos realizados diretamente na conta corrente mantida pela parte autora junto a essa instituição bancária, para pagamento de empréstimos efetuados na modalidade BANPARACARD, a fim de que os referidos descontos incidam sobre os rendimentos (verbas salariais) do autor, que forem depositados mensalmente nessa conta, ou seja, a sua remuneração líquida, no percentual máximo de 30% desta, podendo, para isso, crescer o número de parcelas mensais necessárias para pagamento de tais empréstimos, sob pena de multa a incidir a cada mês em que houver desconto em desacordo aos parâmetros estabelecidos nessa decisão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Outrossim, DETERMINO que os Requeridos, no mesmo prazo que tem para a sua defesa, forneçam as cópias dos contratos de empréstimos firmados com a Autora por ser tal documento de grande relevância para a análise do mérito desta ação.



3. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil).

CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Belém - PA, 05 de setembro de 2016. (Grifos nossos)

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à autorização, anterioridade e regularidade para desconto de empréstimo pessoal no contracheque do agravado; à observância da Lei n.º 10.820/2003 e da limitação de consignação de 30%



(trinta por cento) sobre a remuneração do recorrido e ao restabelecimento dos descontos em favor da agravante.

Consta das razões recursais, que o agravado contraiu voluntariamente empréstimos junto à agravante e ao BANPARÁ, havendo error in judicando pela impossibilidade jurídica de formular pedido (suspensão/renegociação de empréstimos), uma vez que a autorização, conforme o art. 1º da Lei n. 10.820/2003, tem caráter irrevogável e irreatável; que a suspensão operada na decisão agravada causa prejuízos à recorrente; que os contratos entabulados com o agravante, a despeito de serem anteriores aos contratos do réu BANPARÁ, foram celebrados a partir da estrita observância do que exige a Lei n.º 10.820/2003, não abarcando, portanto, os contratos virtuais/eletrônicos do agravado com BANPARÁ, denominado BANPARÁCARD, que decorre da linha de crédito rotativo; que a verificação da anterioridade dos contratos deve ser feita em relação às instituições demandadas (COIMPPA e BANPARÁ) e não em relação àquelas que não são parte, como Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que inclusive tem contratos mais recentes; que a decisão de suspensão de pagamento impôs-lhe desarrazoada e desproporcional medida, não podendo o autor, ora agravado, utilizar-se do Poder Judiciário para descumprir contratos celebrados em estrita legalidade; que a diferença entre o valor do limite consignável de 30% (trinta por cento) e o valor das consignações realizadas na folha de pagamento do agravado, no valor de R\$ 469,75 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) seja utilizada pelo réu BANPARÁ e que este faça as devidas adequações ao pagamento dos Contratos do BANPARÁCARD até o julgamento da ação.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, verifico que a questão principal gravita em torno da decisão que determinou ao corréu na Ação ad quo e ora agravante que suspendesse os descontos na folha de pagamento da parte autora, ora agravada, no valor de R\$ 1.113,10 (mil, cento e treze reais e dez centavos) para pagamento dos empréstimos discutidos, sob pena de multa a incidir a cada mês em que houver desconto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesse sentido, importante esclarecer que o recorrido é servidor público estadual, no cargo de Auxiliar Judiciário, e exercia o Cargo de Oficial de Justiça, auferindo em maio/2016 renda bruta de R\$ 10.622,53 (dez mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo, entretanto, sido dispensado da função, passando a receber os vencimentos referentes ao nível médio, no valor de R\$ 5.276,17 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos).

Somado a isso, o agravado tomou como empréstimo consignado, conforme o contracheque de fls. 48, valores junto à agravante, ao Banco do Brasil, e Caixa Econômica Federal, que perfazem o total de R\$ 2.562,04 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), ou seja: 48,55% (quarenta e oito por cento e cinquenta e cinco avos por cento) de sua remuneração líquida atual, senão vejamos:

BANCON.º DE PRESTAÇÕES VALOR COIMPPA 90R\$ 866,71 COIMPPA 90R\$ 76,13 COIMPPA 90R\$ 170,26 CAIXA 96R\$ 361,77 BANCO DO BRASIL 96R\$ 22,83



BANCO DO BRASIL 96R\$ 1.064,34

Noutra ponta, se não bastassem as consignações acima destacadas, o agravado firmou junto ao BANPARÁ empréstimos na modalidade BANPARÁCARD, que totalizam R\$ 1.687,09 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos), a saber:

BANCON.º DE PRESTAÇÕES VALOR BANPARACARD 36R\$ 441,23 BANPARACARD 15R\$ 211,17 BANPARACARD 60R\$ 186,72 BANPARACARD 60R\$ 60,35 BANPARACARD 60R\$ 60,17 BANPARACARD 60R\$ 61,25 BANPARACARD 60R\$ 120,75 BANPARACARD 60R\$ 63,30 BANPARACARD 60R\$ 52,29 BANPARACARD 60R\$ 61,30 BANPARACARD 60R\$ 60,86 BANPARACARD 60R\$ 51,12 BANPARACARD 60R\$ 74,21 BANPARACARD 60R\$ 60,74 BANPARACARD 60R\$ 61,34 BANPARACARD 60R\$ 14,84 BANPARACARD 60R\$ 15,20 BANPARACARD 60R\$ 30,25

Ocorre que, tão somente os empréstimos consignados submetem-se aos ditames da Lei n.º 10.820/2003 e do Decreto n.º 8690/2016, que dispõe:

LEI N.º 10.820/2003

Art. 1º Os empregados regidos pela , poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
 - b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e
- (Grifo nosso)

DECRETO N.º 8690/2016

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por



cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Como se vê, os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem limitação legal de 30% (trinta por cento) de desconto, restando a consignado efetivada no contracheque no autor na monta de 48,55% (quarenta e oito por cento e cinquenta e cinco e oito avos), salientando que estes descontos tem natureza jurídica diversa do BANPARÁCARD que decorrem de crédito rotativo diretamente contratado na Conta Corrente do recorrido.

No caso vertente, o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que é possível proceder ao desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado, na forma da legislação regedora, não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, observadas outras especificidades.

Nessa linha, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO -- EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA- VALOR LIMITADO EM 30% DA REMUNERAÇÃO LIQUIDA- SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário. 2. Decisão mantida. Á unanimidade. (2016.02855609-79, 162.292, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.02481297-46, 161.300, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. TESE DE ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRENCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA-CORRENTE TAMBEM UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS.



PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (CPC, ART. 649, IV). TOTAL DE PARCELAS MENSAIS DECORRENTES DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS SUPERIOR À MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% IMPOSTO PELA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o banco não pode apropriar-se de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil. 2. O inciso IV, do art. 649 do CPC, bem como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõem expressamente acerca da impenhorabilidade de tais valores, que se destinam ao sustento do trabalhador e de sua família. 3. Considerando a natureza alimentar dos vencimentos do consumidor, além da prodigalidade com que a instituição financeira oferece contratos de financiamento, correta a suspensão dos descontos efetuados. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2015.03128044-48, 150.120, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO DESCONTO CONTA-CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO À 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. MARGEM CONSIGNÁVEL JÁ COMPROMETIDA INTEGRALMENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. RISCO ASSUMIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 2º, § 2º, I, DA LEI 10.820/03. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.01551342-46, 145.795, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-16, Publicado em 2015-05-11)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MINIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2- Portanto, não há como permitir que o salário por completo do servidor seja confiscado pela casa bancária, mas deve ser amoldado aos seus vencimentos a fim de permitir sua subsistência de forma digna. (2013.04234868-81, 127.116, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-28,



Publicado em 2013-12-02)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplemento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Necessidade, porém, de observância do percentual de 30% dos rendimentos disponíveis do mutuário, independentemente de sua categoria profissional. entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência dos princípios magnos da dignidade e da razoabilidade sobre as legislações infraconstitucionais. Caso em que os descontos perpetrados pela parte ré não alcançam mais do que 30% do benefício previdenciário da parte autora, restando inviabilizada a limitação pretendida. Hipótese, ademais, em que não se aplica a limitação prevista na alínea "a" do §1º do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, porquanto incidente a exceção consignada no §3º do mesmo dispositivo. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N°... 70067489344, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/02/2016).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO, TODAVIA, EM 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, única segurança de adimplemento do débito. Impende considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito que lhe foi concedido. Hipótese que não se identifica com penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Limitação, todavia, em 30% da renda mensal, a fim de evitar o comprometimento excessivo do poder aquisitivo do devedor, de acordo com o entendimento disposto no REsp. n.º 1.235.100 - RS, que analisou o caso em liça. Na espécie, considerando que os descontos perpetrados pelos réus não alcançam mais do que 30% da renda bruta da demandante, resta inviabilizada a limitação pretendida, tal como deliberado na sentença. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70054032032, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 21/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem



ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/06/2015, T4 - Quarta Turma).

Especificamente quanto à agravante, tenho que o valor de R\$ 1.113,10 (Hum mil cento e treze reais e dez centavos), referente aos três contratos firmados (R\$ 866,71; R\$ 76,13 e R\$ 170,26), isoladamente, não ultrapassam a margem consignada legal, devendo, outrossim, serem somados aos demais, que perfazem o valor de R\$ 1.448,94 (Hum mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) (R\$ 361,77, R\$ 22,83 e R\$ 1.064,34), não podendo subsistir a situação sob pena de violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, face o caráter alimentar da verba.

À vista do acima expendido, a suspensão total dos descontos da agravante impõe-lhe prejuízos de grande monta, face a cessação do recebimento dos valores, devendo, entretanto, ser reduzido, proporcionalmente, juntamente com os demais para observar a limitação legal de 30% (trinta por cento), face a autorização para desconto, bem como a anterioridade de sua contratação, nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO VALOR ATUAL REDUÇÃO VALOR A SER DESCONTADO BANCO DO BRASIL R\$ 22,83 R\$ 8,73 R\$ 14,10 BANCO DO BRASIL R\$ 1.064,34 R\$ 406,78 R\$ 657,56 CAIXA R\$ 361,77 R\$ 138,27 R\$ 223,50 COIMPPAR R\$ 1.113,10 R\$ 452,42 R\$ 687,68
Desta feita, a decisão interlocutória atacada merece ser reformada parcialmente para o restabelecimento do desconto em favor da agravante com a redução proporcional do respectivo valor para R\$ 687,68 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devendo ser realizada a repactuação do quantum debatur, com o escopo de observância aos ditames legais atinentes à matéria, na forma da fundamentação acima expendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o restabelecimento do desconto em favor da agravante com a redução proporcional do valor, computando-se os demais descontos consignados, limitando-os conjuntamente ao patamar de 30% (trinta por cento), mantendo os demais termos da decisão atacada.

É como voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora